



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.107 DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão as receitas tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II - O pagamento do pessoal do poder legislativo
- III - O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste são os provenientes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

VI - O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 10º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art. 11º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores:

Art. 12º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 13º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14º - Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de cada exercício.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A Contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16º - Caberá ao Setor de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 17º - Os orçamentos Municipais compreenderá de receitas e despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 24 de agosto de 1.994.


João André Capuchinho
CHEFE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.108 DE 24 DE AGOSTO 1994

Autoriza o Prefeito Municipal à Conceder a ' aponsetadoris e servidora Municipal e efetuar pagamento.

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e Bu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado à conceder aposentadoria à professora Maria Hermelina Pena Nascimento, assim como efetuar o pagamento de seus vencimentos oriundos desde o período de dezembro de 1.992 à julho de 1.994, apurado no valor de R\$ 1.083,41 (Hum mil, oitenta e três reais, quarenta e um centavos), tudo em conformidade com a consulta nº 157344-6/94, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e art. 40, inciso 03, letra C da Constituição Federal e art. 84 inciso 03, letra C da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Doravante, o valor mensal da aposentadoria da servidora será equivalente aos vencimentos de sua categoria de acordo com o quadro de salário do funcionalismo Municipal, acrescido das vantagens previstas em Lei.

Art. 3º - O pagamento de seus vencimentos de dezembro de 1.992 à dezembro de 1.993, ocorrerão por conta da seguinte dotação Orçamentária: 0842188-3192 - do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 4º - Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso, 24 de agosto de 1.994


João Antônio Capuchinho
CHEFE GABINETE